



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

SI Parecer das Comissões
consultado em Plenária
notação

APROVADO
EM 17/03/2025

Antonio dos Reis L. Neto
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/2025
De 24 de fevereiro de 2025

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/2006 – Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015 - Lei do Feminicídio, por parte do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

A VEREADORA ANA YRIS PEREIRA DA SILVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Plenário dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Nº 011/2025, de 24 de fevereiro de 2025, nos termos que seguem:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Dores, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 e alterações (Lei do Feminicídio).

I - A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

II - Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.

III - A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

IV - Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenados com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exonerados de seus cargos.

Art. 2º - Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

I - Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

II - Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

III - Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º - As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município e no Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE, em 24 de fevereiro de 2025.

ANA YRIS FERREIRA DA SILVA
Vereadora/Proponente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

De 24 de fevereiro de 2025

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a contratação e nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do município e no Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e na Lei nº 13.104/2015 - Lei do Feminicídio.

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma grave violação dos direitos humanos e um obstáculo significativo para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. A Lei Maria da Penha foi criada para prevenir e punir tais atos, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência de gênero.

Dessa forma, é imprescindível que o poder público adote medidas que garantam a integridade moral e a idoneidade de seus agentes e servidores, assegurando que aqueles que já foram condenados por crimes dessa natureza não ocupem cargos de confiança ou exerçam funções públicas. A presença de condenados por violência doméstica nos quadros da administração pública pode comprometer a credibilidade das instituições e desestimular a denúncia por parte das vítimas, perpetuando um ciclo de impunidade e insegurança.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige que os gestores públicos assegurem padrões éticos elevados na ocupação de cargos públicos. Assim, impedir que agressores de mulheres sejam nomeados ou contratados reforça a seriedade com que o Estado deve tratar a questão da violência doméstica.

Ademais, esse projeto de lei está alinhado com iniciativas já adotadas em diversas esferas governamentais e com os princípios da administração pública, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

Diante do exposto, espera-se a aprovação desta proposta como um avanço no combate à violência contra a mulher e na promoção da dignidade e respeito dentro do serviço público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE, em 24 de fevereiro de 2025.

ANA YRIS PEREIRA DA SILVA
Vereadora/Proponente



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

PARECER JURÍDICO Nº 26/2025
17 de março de 2025

Projeto de Lei nº 011/2025

Autoria: Câmara Municipal – Gabinete da vereadora ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/2006 – Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, por parte do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo no Município de Nossa Senhora das Dores/SE e dá outras providências.”

EMENTA: PROJETO DE LEI 011/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/2006 – Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, por parte do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo no Município de Nossa Senhora das Dores/SE e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 011/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelos autores, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

Sendo assim, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei 011/2025, pela inexistência de vícios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

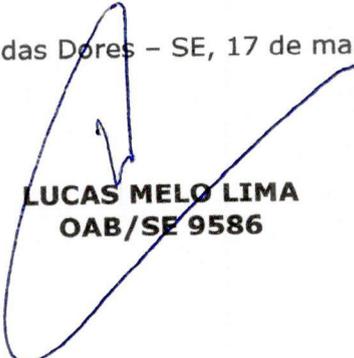
Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 17 de março de 2025.



**LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586**